



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva

OF nº 644 /2009/SE-MF

Brasília, 07 de dezembro de 2009

A Sua Senhoria o Senhor
PAULO SÉRGIO DE NORONHA FONTANA
Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
Praça Ministro João Gonçalves de Souza, s/n – Edifício Sudene, 13º andar, Ala Norte – Cidade
Universitária
CEP 50.670-900 – Recife, PE

Assunto: Liquidação de dívidas junto ao FNE pelo equivalente ao valor financeiro das garantias.

Senhor Superintendente,

Encaminho, conforme combinado na última reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE, para efeito de inclusão na pauta de reunião desse Colegiado, o Parecer PGFN/CAF/Nº 2492, de 19 de novembro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que consubstancia a posição deste Ministério da Fazenda, a respeito da minuta de resolução sobre a regulamentação do Artigo 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de iniciativa do Grupo de Trabalho conduzido pelo Ministério da Integração Nacional, acompanhado de versão modificada da minuta sob referência, incluindo alçadas a serem observadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., instituição vinculada a esta Pasta.

Atenciosamente,


FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO
Secretário-Executivo Adjunto

GAB/SUDENE
Recbido em 15/12/09
As 00:00
Funcionário

**TRAMITA
SUDENE**

80511/2009/7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO XXXXX
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº XXXX/2009

O Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento XXXXX, torna público que, mencionado Conselho, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 04.06.2009, em reunião realizada dia / / , na cidade de XXX (XX), resolveu:

Art. 1º Fica o Banco XXX autorizado a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do XXX que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data de publicação desta Resolução e que estejam em situação de inadimplemento até a data da publicação da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Parágrafo único A liquidação pelo equivalente financeiro na forma do **caput** para operações de risco integral do Banco ou compartilhado por ele não o exime de devolver ao Fundo o valor correspondente ao percentual de risco do Banco incidente sobre a diferença entre o saldo devedor total com os encargos de normalidade e o valor recuperado, deduzindo o valor efetivamente recolhido ao Fundo pelo banco administrador, corrigido pelos encargos de normalidade da operação.

Art. 2º O Banco administrador obrigatoriamente efetuará o levantamento patrimonial dos bens passíveis de penhora nos municípios de residência dos devedores diretos e respectivos garantes e de localização dos empreendimentos financiados, bem como em outras localidades onde houver indícios da existência de bens, mediante:

- I – certidões positivas ou negativas emitidas por cartórios de registro de imóveis;
- II – informações dos Departamentos de Trânsitos (DETRAN's), da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), do Tribunal Marítimo e da Capitania dos Portos;



III- verificação da existência de outros bens, tais como saldo em conta corrente, ativos financeiros e títulos e valores mobiliários, utilizando-se, inclusive, quando possível, o sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, mantido pelo Banco Central do Brasil – BACEN JUD; e

IV – apresentação das Declarações de Imposto de Renda referentes aos 3 (três) últimos exercícios financeiros.

Art. 3º O equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes será apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EF = \frac{V_1 \times (1+i)^n + V_2}{(1+i)^n}, \text{ onde:}$$

EF = equivalente financeiro do valor dos bens penhoráveis;

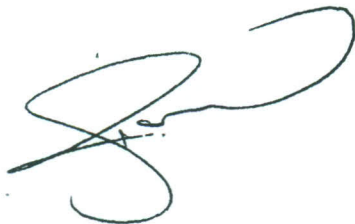
V₁ = somatório dos valores, apurados em avaliação realizada pelo Banco XXX ou terceiros, saldos em conta corrente, bens imóveis, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários dos devedores diretos e respectivos garantes e de outros bens penhoráveis dos devedores e respectivos garantes que, a critério do Banco, não sejam passíveis de desvalorização, observado que os laudos de avaliação elaborados por terceiros dependerão de aceitação por parte do Banco e que os bens dados em garantia que não forem localizados deverão ser considerados no cálculo do equivalente financeiro.

V₂ = somatório dos valores, apurados em avaliação realizada pelo Banco XXX ou terceiros, de outros bens penhoráveis dos devedores diretos e respectivos garantes não constantes da definição do V₁ acima, observado que os laudos de avaliação elaborados por terceiros dependerão de aceitação por parte do Banco e que os bens dados em garantia que não forem localizados deverão ser considerados no cálculo do equivalente financeiro.

i = taxa de desconto (mensal) expressa na forma decimal. Será utilizada como taxa de desconto a taxa de juros em vigor aplicada pelo FNE para o mini-produtor rural na situação de normalidade da operação ou a taxa estabelecida pela Lei 9.126, de 10/11/95 para remuneração das disponibilidades do Fundo, a que for menor;

n = prazo, em meses, para o desfecho do processo de cobrança judicial, o qual será estimado pela Área Jurídica do Banco administrador do Fundo, limitado até 48 meses.

Art. 4º Aplicada à fórmula prevista no art. 3º, a liquidação pelo equivalente financeiro em valor correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da dívida calculada pelos encargos normais da operação, será exclusiva das alçadas indicadas nas alíneas abaixo, exigindo-se:



156

a) nas dívidas de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizadas pelos encargos previstos no instrumento de crédito para situação de normalidade – alçada de decisão será do comitê de avaliação de crédito – COMAG, com a participação do Superintendente Estadual do Banco administrador;

b) nas dívidas acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizadas pelos encargos previstos no instrumento de crédito para situação de normalidade – manifestação prévia do comitê de avaliação de crédito – COMAG, com a participação do Superintendente Estadual, com a decisão final da Diretoria Colegiada do Banco administrador; e

c) nas dívidas acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizadas pelos encargos previstos no instrumento de crédito para situação de normalidade – manifestação prévia do comitê de avaliação de crédito – COMAG, com a participação do Superintendente Estadual, e da Diretoria Colegiada, com a decisão final do Conselho de Administração do Banco administrador.

§ 1º. Se o valor encontrado pelo equivalente financeiro for inferior a 50% (cinquenta por cento) da dívida calculada pelos encargos normais da operação, a liquidação pelo equivalente financeiro dependerá sempre da decisão final do Conselho de Administração do Banco administrador.

§ 2º O valor para liquidação pelo equivalente financeiro deverá ser corrigido pelos encargos normais da operação desde a data da sua apuração até a data da quitação.

§ 3º O prazo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro, após a aprovação da proposta, será estabelecido pelo Banco administrador, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação da proposta de quitação pelo Banco administrador, prorrogáveis, a critério do Banco XXXX pelo mesmo período.

§ 4º A liquidação pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes dependerá de:

I – Comprovação de regularidade de que os financiamentos tenham sido realizados em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias e de que sejam objeto de demanda judicial;

II – Análise, pelas áreas técnicas competentes do banco administrador, que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora é a solução adequada, comparativamente à manutenção da demanda judicial;

III – Análise jurídica da probabilidade de sucesso das ações judiciais e do prazo para seu encerramento;

IV – Estudo da evolução do risco da operação e as correspondentes medidas adotadas em sua gestão; e

V – Indicação das razões pelas quais a atualização da garantia não acompanhou o valor corrigido da dívida.

Art. 5º Prevalecerá, para fins de liquidação pelo equivalente financeiro, nos termos desta Resolução, o maior dos valores obtidos na forma do art. 3º e 4º anteriores.



§ 1º O valor para liquidação pelo equivalente financeiro de que trata o caput deverá ser corrigido pelos encargos normais da operação desde a data da sua apuração até a data da quitação.

§ 2º O prazo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro será estabelecido pelo Banco administrador, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta dias), contados da aprovação da proposta de quitação pelo Banco administrador, prorrogáveis pelo mesmo período.

Art. 6º Será anotada restrição que impossibilitará a contratação de novas operações com o FNE pelo devedor que tiver liquidado dívida no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos da Lei nº 11.945, de 2009.

§ 1º A anotação da restrição referida no caput será retirada na hipótese de o devedor recolher ao respectivo Fundo o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade.

§ 2º Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 15-B da Lei 7.827/1989, o Banco Administrador do FNE deverá manter e disponibilizar às demais instituições financeiras públicas federais informação que permita identificar os devedores que efetuaram liquidação de dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora no âmbito do FNE.

Art. 7º. Para efeito de controle e acompanhamento, o Banco administrador do XXXX deverá:

- I – incluir nos relatórios das atividades desenvolvidas e resultados obtidos do FNE informações sobre as liquidações com base nesta Resolução, contendo os quantitativos renegociados, o valor total da dívida calculado pelos encargos normais da operação e o valor pelo qual a dívida foi liquidada; e
- II – manter para cada operação dossiê contendo o levantamento patrimonial de que trata o art. 2º e a análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora observou a presente Resolução.

Art. 8º O disposto nesta Resolução somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

URGENTE

PARECER
PGFN/CAF/Nº 1499/2009

Minuta de Regulamentação pelo Conselho Deliberativo da Sudene do art. 15-D da Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989. Liquidação de dívidas junto ao FNE pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora dos devedores e respectivos garantes.

Comprot nº 01121006.005447.2009.000.001

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise, minuta produzida por Grupo de Trabalho conduzido pelo Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de promover a regulamentação do art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Eis o teor do dispositivo legal *retro* mencionado:

Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B.

2. As normas gerais atinentes à operação foram estabelecidas pelo art. 15-B da lei em comento, com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que dispõem, *in verbis*:

Art. 15-B. Ficam convalidadas as liquidações de dívidas efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata esta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens.

§ 2º A convalidação referida no caput deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

Assinatura
PGFN/CAF



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Comprot nº 01121006.005447.2009.000.001

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida no caput.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito.

3. Esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o assunto, exarando o Parecer PGFN/CAF/Nº 2043/2009. A minuta apresentada traz disposições novas que, entretanto, não alteram o entendimento esposado no parecer *supra* citado.

4. Do exposto, não vislumbramos óbice jurídico para que o dispositivo examinado possa ser veiculado nos termos propostos.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 12 de novembro de 2009.

A. Rachel J. S. L.
ANA RACHEL FREITAS DA SILVA FIATKOSKI
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Procuradora-Geral Adjunta em exercício.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 17 de novembro de 2009.

Cláudio T. D. Silva
CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador-Geral Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Executiva.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de novembro de 2009.

Sônia Portella
SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta da Consultoria Fiscal e Financeira em exercício